

LEI Nº 2.310, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

AUTORIZA O EXECUTIVO A CONTRAIR EMPRÉSTIMOS COM O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO (BNH) E COM O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (BANESP), SEM COMO A GARANTILHAS, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS ALCALÁ, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Habitação (BNH) e com o Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESP), este na qualidade de Agente Financeiro daquele, empréstimos até o montante de \$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), corrigíveis monetariamente, correspondentes a 24,20%⁴559-UPCs (Unidade Padrão de Capital do BNH) que serão amortizados em prazo não superior a 216 meses (ou 18 anos), acrescidos de juros, correção monetária e demais condições e encargos a serem estabelecidos entre as partes, empregados esses destinados à execução do programa Municipal de Urbanização de Conjuntos Habitacionais.

ARTIGO 2º - Fica, outrossim, permitido ao Executivo vincular ao instrumento contratual respectivo, para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, o produto / das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e/ ou de outro que venha por ventura, substituí-lo, cabíveis ao Município, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser solicitadas pelo BANESP, na forma da legislação em vigor, e a totalidade ou parte dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos, bem como autorizar o Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESP) a reter, receber e compensar, nos órgãos ou estabelecimentos depositários, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas, conferindo, para tanto, no contrato que for assinado em instrumento separado, as demais condições de ordem de conta do Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESP).

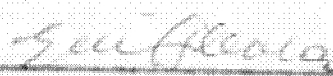
PARÁGRAFO ÚNICO - O procedimento autorizado no "caput" deste artigo somente poderá ser adotado pelo outorgado ou substabelecido na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pela Prefeitura do Município de Porto Feliz.

ARTIGO 3º - A execução do disposto nos artigos anteriores poderá efetivar-se em uma ou mais operações, e em qualquer data, até o montante necessário para a execução das obras a que se destinam.

ARTIGO 4º - Para os empréstimos realizados na forma dos artigos anteriores, o Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas pelo Município, decorrentes do cumprimento desta Lei.

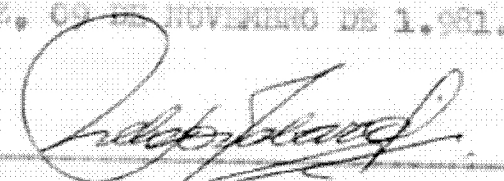
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 09 DE NOVEMBRO DE 1.981.


 LUIZ ALCALÁ
 PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.

PORTO FELIZ, 09 DE NOVEMBRO DE 1.981.


 NELSON TABARRO
 DIRETOR ADMINISTRATIVO